



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 479, de 2024, do Senador Angelo Coronel, que *institui o Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU; e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 479, de 2024, de autoria do Senador Angelo Coronel, que *institui o Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU; e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.*

Com seis artigos, o art. 1º institui o Renova Cacau. O art. 2º trata dos fundamentos do Novo Programa, e o art. 3º apresenta os objetivos. O art. 4º estabelece obrigações relativas ao estabelecimento de diretrizes e regras de implantação do Renova Cacau. O art. 5º autoriza a remissão de dívidas de operações de crédito rural do PRLCB, estabelece seus efeitos e transfere o ônus





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional e o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). O art. 6º trata da cláusula de vigência da futura lei.

O autor da Proposição, em sua Justificação, rememora os eventos que levaram à introdução da doença vassoura-de-bruxa na região produtora de cacau do Sul da Bahia no final dos anos 80 e suas consequências econômicas, de retração da economia regional. Ademais, ali se afirma que o PRLCB, instituído em 1995 pelo Governo Federal, ao disponibilizar um pacote tecnológico ineficiente junto com programa de crédito, levou ao endividamento dos produtores rurais locais, sem a recuperação da renda para fazer frente a tais compromissos financeiros. Ainda, na Justificação se expõe que a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, órgão do Poder Executivo Federal que disponibilizara o pacote tecnológico do PRLCB, admitiu, em abril de 2009, que o programa de recuperação da lavoura de 1995 não teria oferecido aos produtores retorno econômico suficiente para pagar os financiamentos e encargos. Na oportunidade, a CEPLAC, em 2009, teria recomendado providências para sanar as dívidas dos cacauicultores.

A Proposição tem designação para tramitação inicialmente por esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR, passando posteriormente à Comissão de Assunto Econômicos – CAE, e finalizando na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA. Trata-se de tramitação em decisão terminativa, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CDR para opinar em assuntos relacionados a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

A Proposição não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 3º da Constituição Federal (CF) que determina que é um dos objetivos da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades regionais, determinação reforçada no art. 170 que explicita que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, para assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da redução das desigualdades regionais. Ademais, a Proposição se coaduna com o art. 187, o qual estabelece que a política agrícola será planejada e executada levando-se em conta os instrumentos creditícios e fiscais. Assim, há que se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar. Outrossim, a Proposição apresenta abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

No mérito, a Proposição tem aspectos positivos que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, é importante louvar a iniciativa do autor de criar uma alternativa para o longo e penoso endividamento dos cacaucultores que sofreram com a doença da vassoura-de-bruxa, perderam suas lavouras e tomaram crédito com a esperança de que com o pacote tecnológico oferecido pelo Estado Brasileiro nos anos 90 fossem conseguir se reestabelecer na produção. Como foi demonstrado pelo autor da Proposição, trata-se de uma dívida impagável, injusta, e que impede o setor do cacau, especialmente no Sul do Bahia, a voltar a trazer prosperidade regional.

Outro mérito importante da Proposição a ser destacado são os seus objetivos. Um deles, o da diversificação agrícola da produção de cacau na Bahia, é fundamental para reduzir o risco de dependência de uma só cultura. Ademais, é também objetivo o fortalecimento dos órgãos técnicos que dão suporte aos produtores de cacau, uma questão muito relevante pois se pensarmos no principal órgão para o setor, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – Ceplac, esta não faz concursos e admissão de profissionais desde os anos 1990 e precisa mesmo ser reforçada. Também a Proposição estimula o diálogo constante entre órgãos estatais e produtores de cacau, uma necessidade de nossos tempos e que reduz muito os erros, pois se sabe que a construção conjunta é capaz de antever muitas complicações que podem advir de propostas ainda imaturas. Ainda nos objetivos, vale a pena mencionar o da reestruturação econômica do setor produtivo do cacau na Bahia, bem como o do saneamento do endividamento deste setor.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Por fim, esta Proposição só merece reparo num pequeno detalhe do art. 4º, para evitar que esse Poder Legislativo, conforme nossa Constituição Federal (CF), trate da organização interna do Poder Executivo Federal, atribuição exclusiva deste. O estabelecimento de prazos em lei de iniciativa parlamentar, para que o Poder Executivo federal adote ações, também não se coaduna com a CF.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 479, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDR
(ao PL nº 479, de 2024)

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º O regulamento estabelecerá as diretrizes e regras de implementação do Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

